



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

333/2023

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 08 / 10 / 2023
Cora Lucia Sot
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 2.510/2024, de autoria do Deputado Chico Mendes, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas da rede estadual de ensino e dá outras providências.”***

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei obriga a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento ininterrupto por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas das escolas públicas da rede de ensino.

Embora louvável o projeto de lei, o múnus de gestor público me impele ao veto por carecer de inconstitucionalidade pelo vício formal.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Educação pugnou pelo veto total.

Ao longo do texto, o projeto de lei em análise apresenta obrigações para os órgãos da administração do Poder Executivo, notadamente para a Secretaria de Estado da Educação. Tais obrigações só poderão ser viabilizadas com a aplicação de recursos públicos e de participação de funcionários públicos e organização administrativa.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público, bem como que cria atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (grifo nosso)

Ao instituir obrigações, tem-se que sua exequibilidade demanda prévia organização da Administração, bem como aporte de recursos financeiros e disponibilização de servidores. Por conseguinte, o legislador agiu de forma a incidir em inconstitucionalidade formal na sua iniciativa, ofendendo o princípio da separação dos Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no julgado abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.** 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. **Princípio da simetria federativa de competências.** 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

Ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, tal objetivo requer a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, constituindo, portanto, atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

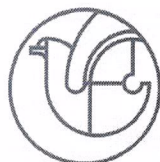
Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 2.510/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 07 de outubro de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
08/10/2025
Costa Mendes
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.606/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.510/2024
AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

VETO
JOÃO PESSOA, 07/10/2025
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento ininterrupto por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas das escolas públicas da rede ensino do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo destina-se exclusivamente à prevenção e à apuração da autoria de atos delituosos ou nocivos à segurança da comunidade escolar e à preservação do patrimônio da escola.

Art. 2º As imagens capturadas e armazenadas deverão ser preservadas em arquivos por um período não inferior a 90 (noventa) dias.

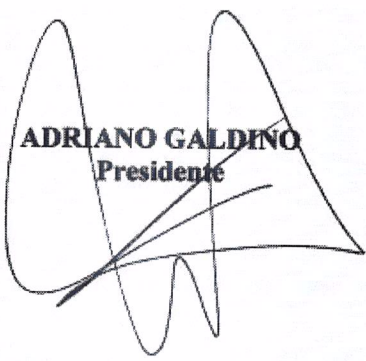
Art. 3º Fica vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e outros locais de privacidade individual.

Art. 4º As câmeras deverão ser instaladas de modo a preservar a privacidade dos alunos e funcionários dos educandários, devendo constar afixação nas escolas de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 5º Os registros das imagens produzidas e armazenadas não poderão ser disponibilizadas a terceiros, salvo por meio de requisição formal em casos de investigação criminal ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 22 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente